

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1521577 - MS (2014/0018568-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI - MS009750
AGRAVADO : HENRY MINH DINH TIEN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
- MS003350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238, *CAPUT*, DO CC. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. TERMO INICIAL. ART. 2.028 DO CC. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de redução de prazo de prescrição, inclusive os aquisitivos, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003"* (AgInt no AREsp 952.068/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe de 02/12/2019).

2. No caso, visto que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo quinzenal do CC/2002, contado a partir de 11/01/2003. Dessa forma, tendo em vista a propositura da demanda em 03/09/2010, antes do transcurso de 15 anos da vigência do CC/2002, não se configurou a prescrição aquisitiva.

3. *"Nos termos do entendimento do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.762.508/RO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe de 11/09/2020).

4. A questão relativa à alegação de implementação da prescrição aquisitiva no curso do processo não foi arguida no recurso especial, configurando, assim, inovação recursal; matéria, ademais, que não foi examinada pelas instâncias ordinárias, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.577 - MS (2014/0018568-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI - MS009750
AGRAVADO : HENRY MINH DINH TIEN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003350

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA e OUTRA, contra decisão de fls. 553/557, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, porque, nos termos da jurisprudência do STJ, não ficou configurada a prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade do entendimento do STJ, porque, *"A prevalecer o entendimento, adotado na decisão ora combatida, máxima venia, estar-se-á a exigir prazo inclusive superior ao previsto na norma reduzida (art. 550, CC/116), ou seja: 9 (nove) anos já passados até a entrada em vigor do novel códex, mais outros 15 anos alusivos a partir de então, chegando-se à casa dos 24 anos, que ultrapassaria em muito o limite legal anterior [20 anos], em manifesta ofensa à lógica jurídica e ao espírito da norma contida no Código Civil/2002 [arts. 1.238 e 2.028]"* (fl. 566).

Sustenta que, *"mesmo que se considere que a contagem deva ser da data de entrada em vigor do novel Estatuto Civil, o prazo da prescrição aquisitiva, em questão, se completou no curso do presente processo, tendo ultrapassado, igualmente, o prazo do art. 1.238 do CC/2002, em conformidade, pois, com o disposto no art. 462 do CPC/1973, que corresponde ao art. 493 do CPC/2015"* (fl. 567).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 590/597.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.577 - MS (2014/0018568-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI - MS009750
AGRAVADO : HENRY MINH DINH TIEN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238, *CAPUT*, DO CC. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. TERMO INICIAL. ART. 2.028 DO CC. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de redução de prazo de prescrição, inclusive os aquisitivos, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003"* (AgInt no AREsp 952.068/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe de 02/12/2019).

2. No caso, visto que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo quinzenal do CC/2002, contado a partir de 11/01/2003. Dessa forma, tendo em vista a propositura da demanda em 03/09/2010, antes do transcurso de 15 anos da vigência do CC/2002, não se configurou a prescrição aquisitiva.

3. *"Nos termos do entendimento do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.762.508/RO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe de 11/09/2020).

4. A questão relativa à alegação de implementação da prescrição aquisitiva no curso do processo não foi arguida no recurso especial, configurando, assim, inovação recursal; matéria, ademais, que não foi examinada pelas instâncias ordinárias, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.577 - MS (2014/0018568-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI - MS009750
AGRAVADO : HENRY MINH DINH TIEN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003350

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Insurge-se a parte agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, consignando a não configuração da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária em razão da aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Conforme apontado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, na transição do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002, havendo redução do prazo prescricional, ainda que aquisitivo, e transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, **a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e tem início a partir da data de entrada em vigor do Código Civil/2002, em 11/01/2003.** Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238, CAPUT, DO CC. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. TERMO INICIAL. ART. 2.028 DO CC. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de redução de prazo de prescrição, inclusive os aquisitivos, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 952.068/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe

02/12/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALARGAMENTO DE VIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "havendo desapropriação indireta, necessariamente realizada por órgão público, tendo havido obras de interesse social, o prazo prescricional seria mesmo o de 10 anos", que "estes dez anos deverão ser contados a partir da vigência do novo ordenamento, o que, nesse caso, não atingiria a presente ação, vez que proposta há menos de 10, ou seja, ainda em 2011", que "a prescrição seja mesmo de 10 anos, sua contagem se dá a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, a partir de 11.01.2003" e que "tendo sido proposta a ação em prazo inferior a este, afastada está a prescrição da ação" (fls. 287-288, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.

4. Especificamente no caso dos autos, considerando que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição.

6. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e, no mérito, não provido."

(AgInt no AREsp 970.875/RS, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017, g.n.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo

prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016, g.n.)

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição aquisitiva, nos seguintes termos:

"O presente caso trata-se da usucapião extraordinária com previsão no art. 550 do CC/16 (atual art. 1.238), que assim estabelecia:

"Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Conforme se pode notar, o curso do prazo alegado pelos autores (abril de 1994) teve início durante a vigência do código civil anterior, continuando seu transcurso após a data de vigência do atual codex.

Assim, a dúvida que surge é a seguinte: Qual código deve ser aplicado? O de 1916 ou de 2002? Para responder tal pergunta, deve ser aplicada a regra de transição (direito intertemporal), para fins de interpretação da correta legislação que rege a matéria.

O art. 2.029 do atual Código Civil dispõe que os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 do NCC devem ser acrescidos de dois anos, vejamos:

"Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916."

Como se denota, o acréscimo de dois anos previsto no artigo acima citado se aplica nas hipóteses do parágrafo único do art. 1.238 e parágrafo único do art. 1.242, somente quando a ação tenha sido proposta até dois anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no art. 2.028 do mesmo diploma.

(...)

Compulsando a inicial, verifica-se que a presente ação foi distribuída no dia 03/09/2010, isto é, sete anos após a entrada em vigor do atual codex.

Por essa razão, não há falar em aplicação do art. 2.029 do CC/02.

Pelo contrário, deve ser aplicado o art. 2.028 do NCC, que assim prescreve:

"Art. 2.028 do CC - Serão os da lei anterior os prazos, quando

reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

O artigo supracitado tem a finalidade de resolver a questão referente à incidência da nova lei em relação aos prazos que, iniciados na lei anterior, ainda estejam em curso na data da vigência do novo Código, se forem por este reduzidos.

Para saber se os prazos insertos no Código Civil/16 foram reduzidos pelo atual codex, importante citar o 1.238 do CC/02 (correspondente ao art. 550 CC/16), que assim preceitua:

"Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Como se denota, o prazo descrito no antigo código foi reduzido pelo atual, uma vez que aquele previa um lapso temporal de vinte anos para a usucapião, ao passo que este, quinze.

Agora, deve ser analisado se na data da entrada em vigor do atual codex, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Tenho que não.

Isso porque, é incontroverso que os apelados estão na posse do bem desde 1994, como afirmado pelo próprio apelante. (f. 274) Nesses termos, não há dúvidas de que, entre o ano de 1994 (ano da posse) até a entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro de 2003), não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que previa um prazo de 20 anos, ou seja, não se passaram mais de dez anos até a data de vigência do NCC.

Por isso, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 1.238 do CC/2002, para o reconhecimento da usucapião extraordinária, qual seja, 15 anos.

Feitos tais esclarecimentos, a questão outra é saber o termo a quo para fins de aquisição da propriedade pela usucapião, isto é, se da data do fato (abril de 1994), ou se a partir da data da vigência do atual codex, uma vez que é deste o prazo prescricional em exame.

Apesar de nada dispor a legislação, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dos demais Tribunais, são uníssonos, no sentido de que, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 2.028 do CC/02, deve ser a partir da data de sua vigência, isto é, 11 de janeiro de 2003.

(...)

Assim, considerando que o prazo de 15 anos deve ser contado a partir da vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003 e, levando-se em consideração que a propositura da ação deu-se em 03/09/2010, não há falar em cumprimento do prazo previsto no art. 1.238

do CC, razão pela qual, merece provimento ao presente recurso." (fls. 306/314, g.n.)

Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a parte autora alega que a posse *ad usucapionem* teve início em abril de 1994, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, quando o prazo da usucapião extraordinária era de 20 anos. Contudo, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do referido prazo, de modo que se aplica ao caso a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, contando-se o novo prazo, de 15 anos, por inteiro, a partir de 11/01/2003.

Dessa forma, **como bem apontado pelo acórdão recorrido, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/09/2010, de fato não ficou configurada a prescrição aquisitiva, não sendo possível, portanto, afastar o óbice da Súmula 83/STJ.**

Por fim, no que tange à alegação de que o prazo da usucapião extraordinária completou-se no curso do processo, verifica-se que a questão somente foi suscitada no presente recurso, configurando-se, portanto inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOVAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289).

4. A correção monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo, sendo considerada, inclusive, como condenação implícita, razão pela qual a mera não indicação expressa do índice devido no dispositivo da sentença não viola a coisa julgada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 850.537/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 8/9/2017; AgInt no AREsp 1039441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt nos EREsp 1354577/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/5/2017, DJe 26/5/2017.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt nos EDcl no REsp 1825809/MT, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. Entendimento fixado no REsp 1370191/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 936 STJ).

2. Os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa .

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1331911/MS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020, g.n.)

Ademais, a implementação da prescrição aquisitiva no curso do processo pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido pelas instâncias ordinárias, de modo que a questão não pode ser analisada, de pronto, nesta instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.521.577 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0018568-5

Número de Origem:

0012956862010812000250001 129568620108120002

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LÍDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI - MS009750

RECORRIDO : HENRY MINH DINH TIEN

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVAN BARBOSA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI - MS009750

AGRAVADO : HENRY MINH DINH TIEN

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003350

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020